## *IMPÔSTO DE TRANSAÇÃO — PROMESSA DE VENDA*

*— É inconstitucional o impôsto sôbre cessão de promessa de venda de imóvel.*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Prefeitura do Distrito Federal *versus* Braz Sérgio Olivier de Camargo
Agravo de instrumento n.º 12.066 — Relator: Sr. Desembargador HUGO AULER

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição nº 12.066, em que são agravantes — 1º o Juizo da 1ª Vara da Fazenda Pública, e 2ª Prefeitura do Distrito Federal e agravado — Braz Sergio Olivier de Camar-

go: Acordam os Juízes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, para confirmar, como confirmam, a sentença agravada.

O agravado impetrou o presente mandado de segurança contra ato do sr. diretor do Departamento da Renda de Transmissão da Prefeitura do Distrito Federal, que lhe exige o pagamento do impôsto de transação instituído pela Lei municipal nº 899, de 1957, para a cessão de direitos relativos à promessa de compra-e-venda do imóvel à rua do Catete nº 246.

Prestando informações, sustenta a Municipalidade a legalidade do ato impugnando e no mesmo sentido manifesta-se a Procuradoria da Prefeitura do Distrito Federal.

A sentença concedeu a segurança, recorrendo de ofício.

Agrava também a municipalidade pleiteando a reforma do julgado, recurso respondido pelo impetrante a fls. 41.

Parecer da Procuradoria-Geral opinando pela confirmação da sentença concessória do mandado.

E, de fato, os recursos improcedem.

Como, acertadamente, salienta a decisão agravada "O poder de taxar cabe à entidade a que compete regular o ato".

Ora, o nº VI do art. 15 da Constituição federal dá competência exclusiva à União Federal para decretar impostos sôbre "os negócios de sua economia, atos e instrumentos regulados por lei federal", sendo que o § 5º do mesmo artigo esclarece que os atos do nº VI são os atos jurídicos.

Assim, e desde que se cuida, na espécie, de cessão de direitos e a cessão é um ato jurídico regulado pelo Código Civil, indiscutivelmente lei federal, não tem a municipalidade o poder de tributá-la.

Neste sentido se têm manifestado diversas Câmaras dêste Tribunal e o eminente des. Homero de Pinho já demonstrou, ao indeferir recurso extraordinário interposto pela ora recorrente no agravo de petição nº 10.973, que essa interpretação harmoniza-se com o entendimento da Suprema Côrte (*Diário da Justiça*, de 21-5-59, pág. 6.077).

E, em recentíssimo julgado, o Supremo, Tribunal Federal proclamou a inconstitucionalidade do impôsto de transação nas cessões de promessa de compra-e-venda de imóvel (recurso extraordinário nº 42.539).

Essas as razões que levam esta Câmara a confirmar a sentença agravada.

Custas *ex lege*.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1959. — *Eurico Portela*, Presidente. — *Hugo Auler*, Relator. — *Deodeciano Martins de Oliveira*, Ciente.